

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 269/2006
Emenda Aditiva nºs CM-122/2006
Projeto de Lei nº EM-132/2006

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, as Emenda Aditiva nº CM-122/2006, de autoria do nobre Vereador Edmar Antônio Rodrigues, oferecidas ao Projeto de Lei nº EM-132/2006, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 201, I e II Parágrafo Único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, I, art. 84, II, § 2º da LOM, em simetria com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 30, I e § 2º do art. 165, II, § 2º da Constituição Federal. Verbis:

“Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Aditiva nº CM-122/2006.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2006.

Marcos Vinícius Alves da Silva

Relator

Edmar Antônio Rodrigues

Secretário

Aristίδes Salgado dos Santos

Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289